Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.395

(Processo nº 2007/51145-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 123/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA**:** Prestação contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo n° 2007/51145-6.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio 123/2006 – SEPOF
Objeto: Recuperação de Estradas Vicinais
Valor: R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais)
Contrapartida: R$5.000,00 (cinco mil reais)
Responsável: Emanoel Nazareno de Souza Muniz
Procedência: Prefeitura Municipal de Bujaru

Do valor conveniado, o Estado repassou apenas 50% (cinqüenta por cento).

O Órgão Técnico, em manifestação às fls. 179/181, opinou pela irregularidade das contas, com devolução de R$-3.541,99 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) devidamente corrigido monetariamente. O valor glosado refere-se a serviços pagos e não executados. Sugeriu, ainda, aplicação de multa regimental ao responsável.

Citado, interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 187/188) acompanhou o parecer do setor técnico.

É o Relatório.

V O T O:

Julgo as contas irregulares (art. 158, Inciso III, RI-TCE/PA), com devolução de R$-3.541,99 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) devidamente corrigido monetariamente. Aplico ao responsável as seguintes multas: R$-800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art. 242) e R$800,00 (oitocentos reais), pela não apresentação das contas no prazo legal (art. 243, III, "b" RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO DE SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, CPF nº. 173.763.272-15, ao pagamento da quantia de R$-3.541,99 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizada a partir de 21/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R$-800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, e R$-800,00 (oitocentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução n° 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de janeiro de 2015.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs.: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

NNM/0100200